

## INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

### 1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

<p><b>TC - 014.856/2015-8</b></p> <p><b>NATUREZA DO PROCESSO:</b> Relatório de Auditoria.</p> <p><b>UNIDADES JURISDICIONADAS:</b> Conselhos Federais de Profissão.</p>	<p><b>ESPÉCIE RECURSAL:</b> Pedido de reexame.</p> <p><b>PEÇA RECURSAL:</b> R004 - (Peça 192).</p> <p><b>DELIBERAÇÃO RECORRIDA:</b> Acórdão 96/2016-Plenário - (Peça 88)</p>	
<p><b>NOME DO RECORRENTE</b></p> <p>Conselho Federal de Medicina Veterinária</p>	<p><b>PROCURAÇÃO</b></p> <p>N/A</p>	<p><b>ITEM(NS) RECORRIDO(S)</b></p> <p>9.1.4 e 9.3</p>

### 2. EXAME PRELIMINAR

#### 2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

<p>O recorrente está interpondo pedido de reexame contra o Acórdão 96/2016-Plenário pela primeira vez?</p>	<b>Sim</b>
--	------------

#### 2.2. TEMPESTIVIDADE

O pedido de reexame foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	NOTIFICAÇÃO	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Conselho Federal de Medicina Veterinária	02/03/2016 - DF (Peça 172)	20/04/2016 - DF	<b>Sim</b>

Data de notificação da deliberação: 2/3/2016 (peça 172).

Data de oposição dos embargos: 12/2/2016 (peça 118).

Data de notificação dos embargos: 18/4/2016 (peça 194).

Data de protocolização do recurso: 20/4/2016 (peça 192).

Considerando que a oposição de embargos de declaração é causa de suspensão do prazo para interposição dos demais recursos (art. 34, § 2º da LOTCU), ainda que interpostos por terceiros, conclui-se que, para a presente análise de tempestividade, devem ser considerados tanto o lapso ocorrido entre a notificação da decisão original e a oposição dos referidos embargos, quanto o prazo compreendido entre a notificação da deliberação que julgou aos embargos e a interposição do presente recurso.

Assim, conclui-se que o presente recurso resta tempestivo, senão vejamos.

Com relação ao primeiro lapso temporal, entre a notificação da decisão original e a oposição de embargos, não houve transcurso de prazo. No que concerne ao segundo lapso, entre o julgamento dos embargos e a interposição do recurso, passaram-se 2 dias. Do exposto, conclui-se que o expediente foi interposto após um período total de 2 dias.

#### 2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?

**Sim**

#### 2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?

**Sim**

#### 2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 96/2016-Plenário?

**Sim**

O recorrente ingressou com “recurso de reconsideração”, denominação não adequada para recursos em processos de fiscalização ou ato de pessoal. Assim, a peça foi examinada com base nos requisitos estabelecidos para o pedido de reexame, cabível nestes autos, nos termos do artigo 48 da Lei 8.443/1992.

#### 2.6. OBSERVAÇÕES

O colegiado deste Tribunal, por meio do *decisum* recorrido, emitiu determinação a diversos conselhos federais de fiscalização profissional.

Entretanto, até o momento, não constam destes autos os comprovantes de notificação com a data do ciente de alguns dos atingidos pelo acórdão.

A ausência de notificação impede aferir o trânsito em julgado da decisão, não permitindo a sua execução e tornando sem efetividade o julgado desta Corte.

Ademais, pela necessidade de se conceder a todos os jurisdicionados a oportunidade de interpor recurso, propõe-se encaminhar os autos à unidade técnica de origem para promover a juntada dos comprovantes de notificação de todas as unidades jurisdicionadas.

### 3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

**3.1 conhecer do pedido de reexame** interposto por Conselho Federal de Medicina Veterinária, nos termos do artigo 48 da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 285 e 286, parágrafo único, do RI/TCU, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.1.4 e 9.3 do Acórdão 96/2016-Plenário em relação ao recorrente;

**3.2 encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso;**

**3.3 antes do retorno dos autos à SERUR para análise do mérito do presente recurso, encaminhá-los à unidade técnica de origem, para:**

- a. promover a juntada da notificação de todos os interessados que não possuem comprovação de ciência do acórdão recorrido;
- b. comunicar aos órgãos/entidades eventualmente cientificados do acórdão recorrido acerca do efeito suspensivo concedido em face do presente recurso.

SAR/SERUR, em 17/05/2016.	<b>Regina Yuco Ito Kanemoto</b> <b>AUFC - Mat. 4604-3</b>	Assinado Eletronicamente
------------------------------	--	--------------------------